



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS.**

ORIENTANDO (A) – ISABELLA GONÇALVES COSTA

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA

2021

ISABELLA GONÇALVES COSTA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2021

ISABELLA GONÇALVES COSTA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS.**

Data da defesa: ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

Examinador: Prof. Eurípedes Clementino Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me abençoado, me dado forças, disposição, sabedoria e paciência para que eu pudesse completar mais essa etapa em minha vida, sem isso nada seria possível.

Aos meus pais, Carlos e Alessandra, que são meus maiores incentivadores e os principais responsáveis por estar concluindo esse sonho de obter o diploma. O amor, carinho, paciência, e compreensão deles foram e sempre vão ser essenciais, sem eles não conseguiria alcançar metade do que alcancei até hoje.

Ao meu irmão, que foi o maior parceiro que eu podia ter, minha gratidão por todo apoio, conselho, risadas nos momentos que precisei, ombro quando chorei e toda ajuda que recebi. Ele foi e continua sendo minha maior inspiração para alcançar todos os meus objetivos de vida, é o meu exemplo.

Aos meus familiares, que me deram todo o apoio que precisei, sempre me incentivando e me erguendo a mão quando necessário.

As minhas amigas de faculdade Anna, Cybelle, Gabriela, que foram as minhas parceiras nesses quase 5 anos, e com elas pude compartilhar grandes experiências, tristezas, alegrias, medos e inseguranças, mas foram as melhores pessoas que eu podia ter ao meu lado nessa jornada.

A minha orientadora Marina Rúbia, que foi essencial nesse processo, com toda sua paciência e dedicação transmitiu todos os seus conhecimentos e foi um excelente suporte, não poderia escolher orientadora melhor.

Ao meu examinador Eurípedes Clementino por fazer parte desse momento tão importante pra mim, dispondo do seu tempo e de sua atenção.

E a instituição, por disponibilizar professores tão qualificados para nos ensinar e pelo excelente ambiente oferecido aos alunos.

RESUMO

O presente trabalho analisou o Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual e a questão jurídica que envolve o consentimento da vítima. O estudo teve como principal objetivo conceituar e abordar o contexto histórico desse crime, expor e estudar o que diz as legislações envolvidas no processo de punição e, assim, determinar a repercussão e o entendimento das leis, incluindo o Protocolo de Palermo, apresentar e analisar juridicamente todos os fatores envolvidos que facilitam a vulnerabilidade acerca do consentimento das vítimas e, por fim, expor dados de pesquisas que demonstram como funciona o tráfico de pessoas. Na pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, tendo como base as pesquisas em documentos, legislações, doutrinas e artigos referente ao tema. Através disso, foi possível identificar os fatores causadores desse crime, e apresentar algumas soluções para evitar que novos crimes aconteçam, demonstrando a extrema importância da divulgação sobre esse crime pouco discutido.

Palavras-chaves: Tráfico internacional de pessoas. Consentimento. Vulnerabilidade.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	8
1.1 CONCEITO.....	8
1.2 ASPECTOS E EVOLUÇÕES HISTÓRICAS.....	8
1.3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	11
2 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	14
2.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.....	14
2.1.1 PROTOCOLO DE PALERMO.....	18
2.2 PERFIL DE VÍTIMAS E ALICIADORES E SUAS CAUSAS.....	19
3 QUESTÃO DO CONSENTIMENTO.....	23
3.1 A QUESTÃO DA VULNERABILIDADE.....	23
3.2 CONSENTIMENTO DA VÍTIMA: CRIME OU PROSTITUIÇÃO?.....	25
3.3 MEDIDAS PARA PREVENÇÃO AO TRÁFICO NO MUNDO.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um crime que vem acontecendo há muito tempo, que surge através de organizações criminosas que exploram mulheres, crianças e até homens afim de expô-los à atividades imorais e desumanas. Diante disso, atualmente é considerado a escravidão da era moderna, uma vez que o mesmo tem ligação com a época da escravidão.

Consequentemente, a escolha do tema terá como objetivo geral compreender a grandiosidade desse crime tão complexo, explorando o seu conceito, sua evolução histórica desde antes de ser considerado crime, até os dias atuais. Também será tratado a respeito da previsão legal desse crime, bem como dados sobre as vítimas e a relevância do consentimento das mesmas. Importante destacar que neste trabalho será utilizado o método dedutivo.

Posto isto, para que se possa explicar cada aspecto sobre o tema, o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado o artigo 3º do Protocolo de Palermo que, atualmente, é o conceito utilizado pelo ordenamento jurídico para o tráfico internacional de pessoas e será discorrido sobre a evolução histórica deste crime que possui ligação direta com a escravidão.

Devido a ligação com a antiguidade, hoje o tráfico de pessoas é considerado uma escravidão da era moderna, pois mesmo diante de toda a modernidade alcançada as vítimas são tratadas como mercadorias, exploradas sexualmente, privadas de liberdade e até submetidas a torturas.

Com isso, no primeiro capítulo também será tratado sobre a violação dos direitos humanos, visto que o tráfico de pessoas submete as vítimas a condições deploráveis de exploração e que possui o único objetivo de comercializa-las, o que fere os direitos humanos individuais e, automaticamente, a dignidade humana.

Posteriormente, no segundo capítulo, o estudo será relacionado ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual que, mesmo partindo do mesmo conceito do tráfico de pessoas, possui uma previsão legal específica no Código Penal brasileiro.

Ainda que o crime de tráfico de pessoas possua diferentes modalidades, a exploração sexual se torna cada vez mais comum, aumentando significativamente o número de vítimas, resultando em um crime complexo e bastante lucrativo, e que se

baseia na facilitação da entrada ou saída de pessoas em outros países para exercer a prostituição.

Além disso, será comentado a respeito do Protocolo de Palermo, o mais importante instrumento global destinado ao combate deste crime organizado, que tem a finalidade de fazer abordagens sobre o tema e tem como objetivo proteger e dar assistência às vítimas deste crime.

Também será exposto os perfis das vítimas e aliciadores, bem como as causas do tráfico de pessoas. Alguns dos fatores que favorecem o crescimento desse mercado incluem a pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, violência doméstica e até mesmo falsas promessas.

Por fim, no terceiro capítulo, o estudo será voltado ao consentimento da vítima e toda a questão que envolve a vulnerabilidade acerca do mesmo, analisando a repercussão jurídica baseado no Código Penal brasileiro, onde será possível verificar se há existência de um crime ou não quando se tem a “autorização” do aliciado.

E diante todo o exposto, será retratado medidas para prevenção ao tráfico no mundo, pois mesmo diante de várias tentativas o combate segue sendo um desafio. Serão abordadas formas de auxiliar a erradicação deste crime, bem como apresentar soluções para a diminuição do tráfico de pessoas.

1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.1 CONCEITO

O crime de tráfico internacional de pessoas trata-se de uma prática considerada ilícita que ocorre há muito tempo, apesar de pouco divulgada e discutida na sociedade. O crime em questão, que sempre vem seguido de outras violações como trabalho forçado e exploração sexual, é bastante complexo e extenso, devendo ter o seu conceito analisado, já que é algo que viola a dignidade e os direitos humanos.

Sendo assim, o conceito para o tráfico de pessoas mais aceita pelo ordenamento jurídico está disposto no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo (2004, online), que dispõe:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O tráfico não é caracterizado somente pela entrada ilegal em algum território, e sim quando essas pessoas que ultrapassaram as fronteiras sofreram coerção, fraude ou do uso de força para serem sujeitas a algum tipo de exploração ou de abuso. (CACCIAMALI, 2006).

Considerado um dos crimes mais lucrativos do mundo (FALANGOLA, 2013), o tráfico de internacional de pessoas pode acontecer dentro de um mesmo país, entre países que dividem fronteiras e até mesmo entre diferentes continentes, o que torna o combate cada vez mais desafiador.

Ainda, não afeta somente países que sofrem com dificuldades sociais e econômicas, mas também famílias que sofrem com a vulnerabilidade e se submetem a qualquer situação para garantir a sobrevivência. Uma pessoa traficada pode gerar até 30 mil dólares de lucro por ano, por isso é um esquema considerado tão lucrativo, onde há uma movimentação de U\$ 30 bilhões por ano no mundo todo, só perdendo para o tráfico de drogas e armas (FALANGOLA, 2013).

1.2 ASPECTOS E EVOLUÇÕES HISTÓRICAS

O crime de tráfico de pessoas é algo que vem acontecendo há séculos, nacionalmente ou internacionalmente, e o mesmo vem aumentando tanto o número de rotas para circulação quanto o número de vítimas, sendo elas de diferentes localidades.

Hoje, para se entender o envolvimento em relação ao tráfico, é necessário o estudo à evolução histórica desse crime. O tráfico de pessoas teve início no período colonial através dos navios negreiros onde os escravos, em sua maioria negros, eram transportados com a finalidade de serem explorados. (AGUIAR, 2016).

Na época das grandes navegações e das colonizações (XV a XVII) as novas terras precisavam ser conquistadas visando ter um lucro rápido e com poucos gastos, conseqüentemente, encontraram o trabalho escravo como a forma ideal de conseguir isso tornando-o fundamental naquela época. (IGNACIO, 2018).

Com base no citado anterior, IGNACIO (2018, online) expõe:

Por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. Durante essa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimentos da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.

Com a finalidade de trabalho escravo, o comércio mesmo naquela época era de grande lucratividade, visto que os escravos traficados serviam como moeda de troca (escambo) e assim enriqueciam os comandantes, tendo em vista que os mesmos tinham gastos baixos com os escravos (ALLEBRANDT, 2020).

Seguindo esse sentido, ressalta RODRIGUES (2012, p.50) que:

A escravidão negra, de natureza étnica ou racial, integrava o sistema produtivo da época, e o senhor exercia, licitamente, direito de propriedade sobre o escravo. Ter escravos era sinal de status e poder, mesmo porque consistia em um alto investimento.

Em vista disso, a referência que se tem ao falar em tráfico de negros é sempre o trabalho forçado, podendo ser doméstico, na agricultura, ou alguma outra forma de trabalho braçal. Importante ressaltar também que além disso, haviam casos de escravas que foram violentadas sexualmente por seus senhores e nas senzalas. (RODRIGUES, 2012).

Posto isto, Freyre (2002, apud RODRIGUES, 2012, p. 50) apresenta alguns aspectos relacionados a prostituição das escravas naquela época:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e portos, onde desembarcavam

marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo a sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício. Comum a todas elas era que a receita dos serviços prestados pertencia aos senhores. Alguns tiravam a própria subsistência desse mercado. Outros o tinham como mais uma fonte de renda.

Mesmo a prostituição não sendo a finalidade principal do tráfico de escravos, muitas negras, assim que chegavam, eram exploradas sexualmente por seus senhores e obrigadas a se prostituir, e mesmo após a escravidão ser abolida, era possível encontrar ex-escravas negras na prostituição. (RODRIGUES, 2012).

A prostituição das escravas era comum no Brasil. Essa prática era muito comum no Rio de Janeiro no século XIX, onde as escravas prostitutas eram mulheres brasileiras e portuguesas que não possuíam recursos. Já em São Paulo, mesmo com a falta de documentos oficiais comprovando, há indícios de que ocorriam também nesse estado. (RODRIGUES, 2012).

Como consequência à abolição, a partir do final do século XIX, a preocupação passa a ser o ganho de força do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, pois é nesse período que passa a funcionar nos países vários bordéis e casas noturnas para a exploração. (MEDEIROS, 2017).

Nessa época, mulheres europeias eram trazidas por redes internacionais de traficantes para a Europa e Estados Unidos da América para trabalhar como prostitutas (IGNÁCIO, 2018), fazendo com que a preocupação acerca do tráfico de mulheres aumentasse.

Assim como no tráfico de escravos que visavam o baixo custo e o alto lucro, o tráfico de mulheres, atualmente, também é altamente rentável, é o que expõe RODRIGUES (2012, p. 59):

Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo. Ao contrário da droga, que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e embalada, a mulher em si não é uma “mercadoria” ilícita, além de poder ser “utilizada” inúmeras vezes.

Haviam casos também de muitas mulheres que chegavam ao novo país e não conheciam ninguém e também não entendiam o idioma, assim se tornavam vítimas fáceis da exploração sexual. Assinavam contratos com seus exploradores, e praticamente se tornavam devedoras pelo resto de suas vidas. (RODRIGUES, 2012).

Segundo explica Hungria (1956, apud RODRIGUES, 2012, p. 54):

As mulheres eram aliciadas das mais diversas maneiras, assim como acontece hoje. Certos traficantes se casavam com as vítimas, e chegavam aqui como verdadeiros casais. Algumas mulheres chegavam sozinhas, e

outras vinham como integrantes de companhias artísticas.

No entanto, o Brasil não fica fora do contexto histórico desse crime, pois a origem do tráfico também está ligada ao período do Brasil Colônia, quando era permitido essa prática. Naquela época, a mão de obra indígena não rendia o desenvolvimento esperado pelos colonizadores portugueses, então importavam a mão-de-obra negra vinda da África (MEDEIROS, 2017) que, como dito antes, era mais rentável.

Infelizmente, o Brasil é um país considerado um grande exportador de mulheres para as redes de tráficos destinadas a exploração sexual. Segundo pesquisa feita pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF, 2002), as principais rotas do tráfico de mulheres são aqui no país. Se destacam quatro estados, sendo Rio de Janeiro e São Paulo considerados as principais rotas de saídas devido aos grandes movimentos e aeroportos internacionais, e Goiás e Ceará os principais locais de origem das vítimas.

Goiás e Ceará possuem formas diferentes de aliciamento sobre as vítimas. Apesar de ser comum que as vítimas de tráfico tenham um envolvimento anterior com a prostituição, as mulheres traficadas de Goiás, em sua maioria, não trabalham com isso, apenas vão ao exterior movidas por falsas promessas de trabalhos e de vida melhor. Já no Ceará, o turismo sexual praticado internamente é o principal elo com as redes internacionais de tráfico. (DE MORAIS SALES, 2005).

O tráfico é tratado como um mercado qualquer, onde os traficantes buscam suas “mercadorias” em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores. A maioria dessas mulheres, são obrigadas a servirem centenas e até milhares de “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. (RODRIGUES, 2012).

Apesar do tempo, muitas características do tráfico apresentadas no passado ainda continuam presentes atualmente, sendo a vulnerabilidade da vítima, caráter transnacional, escravidão por dívida ao chegar no local de destino, etc. (AGUIAR, 2016).

1.3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A partir do contexto histórico, atualmente o tráfico de pessoas é considerado uma forma de escravidão moderna, no entanto é diferente da escravidão realizada antigamente. O tráfico de escravos não era considerado crime, pois o trabalho a que

eram submetidos se tratava de atividades essenciais.

Diante disso, Rocha (2013 apud ALLEBRANDT, 2020, p.15) se manifesta da seguinte forma:

[...] o trabalho escravo dos tempos antigos diferencia-se do trabalho dos dias atuais, lembrando que hoje se denomina escravidão contemporânea, dizendo que, diferentemente de antigamente em que os escravos eram “dos senhores”, hoje são livres nesse sentido, contudo, ainda assim, o ser humano é visto como um produto descartável, uma vez que, são submetidos a condições laborais precárias, bem como, são impedidos de saírem do referido trabalho, podendo tal situação ocorrer mediante cerceamento físico da liberdade, ou também por falta de oportunidades.

Como pode-se observar anteriormente, o tráfico de pessoas trata as vítimas como mercadoria com o único objetivo de comercializá-las, violando, assim, os direitos humanos individuais e, automaticamente, ferindo a dignidade humana.

Todo indivíduo possui direito a dignidade humana, é o que prevê o artigo 1º, III, da Constituição Federal que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

A Declaração Universal de Direitos Humanos ressalta que os princípios dos Direitos Humanos Fundamentais e a liberdade devem ser garantidos a todas as pessoas, pois essa declaração tem como finalidade a positivação internacional dos direitos mínimos da pessoa, onde ela pode reivindicar o mesmo em qualquer lugar ou em qualquer situação. (PAULA, 2007).

A fim de fundamentação, está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Assim sendo, BORGES (2018, p. 59) ressalta que:

[...] os direitos humanos estão acima de qualquer barreira cultural, seja religiosa, racial, sexual, dentre outros, pois, apesar de todas as diferenças, no que diz respeito aos direitos fundamentais, deve-se pensar na raça humana como sendo uma só. A prática do crime do tráfico de pessoas despreza a Constituição Federal, bem como os direitos fundamentais elencados. Fato este que destaca a importância da regulamentação dos direitos humanos, uma vez que estes protegem a dignidade humana.

Uma pessoa vítima da exploração sexual é submetida a condições de escravidão, tendo assim a vida, a segurança e a liberdade atingidas, sendo

considerada uma grave violação aos direitos constitucionais e fundamentais do ser humano. Além da privação de liberdade e exploração sexual, algumas dessas condições envolvem torturas ou tratamentos impiedosos vindo dos traficantes como forma de castigo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos faz menção em seu artigo 3º, 4º e 5º dispositivos com relação ao tráfico, que diz:

[...] Art. 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e a à segurança pessoal.

Art. 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

[...]

A dignidade se trata de um valor fundamental, tem aplicabilidade tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo a fim de dar embasamento aos direitos fundamentais. Além disso, a dignidade humana possui influências históricas, políticas e religiosas. (BARROSO, 2010).

As pessoas devem ser consideradas como indivíduos humanos independentemente de qualquer coisa, e devem ter os direitos e garantias fundamentais preservados. (BASTOS, 2020).

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA

O tráfico internacional de pessoas possui diferentes modalidades que podem abranger a exploração laboral, venda de órgãos, exploração sexual, dentre outros. Embora todos os fins sejam relevantes, o principal a ser tratado será o tráfico para fins de exploração sexual, que se torna cada vez mais comum.

É uma modalidade que ocorre há muito tempo e que vem aumentando cada vez mais o número de vítimas, se tornando um crime bastante complexo e lucrativo. (AGUIAR, 2016).

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual envolve a prática de prostituição assim como outras formas de exploração também, onde muitas vezes se depara com o envolvimento viciado em relação aos aliciados, os quais possuem controle sobre a livre vontade das vítimas. (NUCCI, 2015).

Se trata de um crime baseado na facilitação ou promoção da entrada de pessoas nos territórios para exercer a prostituição ou qualquer outro tipo de exploração sexual. Isso vale também para a saída do território, desde que haja a mesma finalidade. (NUCCI, 2015).

Para o melhor entendimento, a prostituição nada mais é que a comercialização do sexo com o próprio corpo, tendo como um dos objetivos o próprio sustento (NUCCI, 2015), visto que os serviços sexuais são prestados a “clientes” que pagam por isso. No entanto, esses casos se diferem da prostituição derivada do tráfico de pessoas.

No caso do tráfico internacional de pessoas, a prostituição decorre de falsas promessas de trabalho e de melhor qualidade de vida, onde as vítimas são enganadas e em sua maioria não sabe a real finalidade que as aguarda.

É uma conduta que atinge diretamente a dignidade humana, pois uma vez que são submetidas a prostituição ficam bastante vulneráveis e sob o poder de cafetões. Essa comercialização do sexo desmoraliza, degrada, desonra e corrompe a moralidade das vítimas. (NUCCI, 2015).

Sendo assim, relacionando o tráfico internacional de pessoas e a prostituição, define Nucci (apud AGUIAR, 2016, p.18):

[...] a indústria do sexo explora o transporte de garotas e mulheres por todo o país, lançando-as à prostituição nos locais onde suas vítimas têm menores condições de resistir e onde há maior demanda para elas.

Normalmente, o tráfico de pessoas com destino à prostituição ocorre em uma mesma direção, sendo dos países pobres para os países ricos, seguindo o fluxo da riqueza. Com isso, os aliciadores enganam as vítimas e ganham lucros inimagináveis com a exploração sexual. (NUCCI, 2015).

Como dito diversas vezes, é um crime que gera lucros milionários e que vem crescendo cada vez mais e, conseqüentemente, destruindo a vida das vítimas e de suas famílias, visto que, as vítimas são escolhidas pelo desespero e ilusão em busca de uma vida melhor. (AGUIAR, 2016).

A preocupação com o tráfico de pessoas é mundial. Seja como país de origem ou de destino, a maior parte dos países estão envolvidos por essa prática, pois atualmente qualquer Estado pode ser ponto de origem, trânsito e chegada.

Sendo assim, cada país busca criar leis e ratificar tratados internacionais que tem a finalidade de prevenir o desenvolvimento desta prática, punir os traficantes e oferecer o apoio necessário para a recuperação das vítimas deste crime. (AGUIAR, 2016).

A criminalização do tráfico de pessoas para exploração sexual é antiga no Código Penal brasileiro, porém, houve algumas evoluções das legislações com o decorrer do tempo.

A primeira lei nacional a fazer referência ao tráfico foi o Código Republicano de 1890, através do seu artigo 278 que, ainda que abordado apenas a prostituição e do gênero feminino, representou um avanço acerca da criminalização do tráfico humano. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

O Código Republicano (1890 apud NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017, p. 30) definia:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:
Penas – de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000 (grifos nosso)

No entanto, posteriormente, houve um retrocesso através da Lei Mello Franco no ano de 1915, onde foi retirado a palavra “tráfico” do artigo 278 da lei acima citada, contudo, a pena máxima e as multas foram aumentadas. (ALLEBRANDT, 2020).

Logo após, em 1942, entrou em vigor a primeira redação do artigo 231 do Código Penal vigente atualmente, que passou a considerar o crime de tráfico de mulheres um crime contra os costumes, tendo assim aumentado os limites da pena. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

Esse artigo foi entendido como a facilitação da entrada ou saída da mulher do território nacional que tenha como finalidade a prostituição, independente se houvesse emprego de violência, grave ameaça ou fraude, o que era enquadrado como qualificadora, assim como quando a vítima tinha laços de afetividade ou proximidade com o autor ou possuía entre quatorze e dezoito anos. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

Nesse seguimento, Brasil (1940) em seu artigo 231 dispõe da seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227; (§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda)

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Esse entendimento permaneceu até 2005, quando foi promulgada a Lei nº 11.106/2005, que proporcionou alterações no Código Penal que foram influenciadas pela ratificação do Protocolo de Palermo, que ocorreu no ano anterior. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

Essa alteração resultou na inclusão do artigo 231-A ao Código Penal, onde a conduta “intermediar” passou a fazer parte do tipo penal, a pena de multa foi prevista em todas as hipóteses do crime e a vítima passou a ser qualquer pessoa, independente do sexo. (ALLEBRANDT, 2020).

No entanto, mesmo diante das expressivas modificações, a Lei nº 11.106/2005 manteve o tráfico de pessoas relacionado com a prostituição, desconsiderando as demais formas de exploração expostas no Protocolo de Palermo. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

Posteriormente, em 2009, foi sancionada a Lei nº 12.015 que promoveu novas alterações no Código Penal relacionado ao tráfico de pessoas, no qual a prática ilícita

passa a ser considerada um crime contra a dignidade sexual e não mais um crime contra os costumes. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

Com isso, foi incluído também outra forma de exploração sexual e dispôs quatro causas de aumento de pena, como Brasil (2009) dispõe no artigo 231-A, 2§ de sua nova redação:

§2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Quanto a multa, a mesma passou a ser aplicada somente em situações que envolvessem vantagem econômica, e os limites da pena diminuíram para de dois a seis anos. (ALLEBRANDT, 2020).

Essa legislação permaneceu em vigor até o ano de 2016, quando foi novamente alterada pela Lei nº 13.344, promovendo duas modificações. Foi estabelecido que, desde que o apenado não seja um reincidente específico, o cumprimento da pena em mais de dois terços geraria o livramento condicional para os condenados por tal crime. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

Além disso, revogou os artigos 231 e 231-A passando a incluir o artigo 149-A, que segundo Brasil (2016) possui a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou parte do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Em resumo à todas as alterações feitas, as condutas do tipo penal foram associadas a um meio de execução (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso), o rol de finalidades do tráfico de pessoas foi ampliado, a pena foi alterada para reclusão de quatro a oito anos e multa e, além disso, o tráfico internacional passou a ser causa de aumento de pena, assim como o crime ser cometido por funcionário público ou contra idoso. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017).

2.1.1 PROTOCOLO DE PALERMO

O tráfico internacional de pessoas não é um crime recente, ele vem se desenvolvendo há muito tempo, com as redes de tráfico crescendo cada vez mais assim como o número de vítimas.

Diante disso, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, é o mais importante instrumento global destinado ao combate do crime organizado transnacional. (UNODOC, 2019).

A Convenção de Palermo foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, mas somente entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. (UNODOC, 2019).

Segundo a UNODOC (2019), a Convenção de Palermo é constituída por três protocolos, onde cada uma delas abrange uma área distinta com relação ao crime organizado, sendo elas:

[...] o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Dentre esses protocolos, o Protocolo de Palermo é um dos mais importantes meios legais internacionais destinado ao combate do tráfico humano, possuindo grande relevância.

Considerado o primeiro instrumento global juridicamente que possui uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas, o protocolo foi aprovado pela resolução da Assembleia-Geral no 55/25 e entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2003. (UNODOC, 2019).

Essa definição tem como finalidade facilitar a aproximação de abordagens a respeito da definição de infrações penais na legislação nacional, para que tenham

uma eficácia nas investigações e nos processos de tráfico de pessoas. Além disso, tem como objetivo proteger e dar assistência às vítimas desse crime, respeitando os direitos humanos. (UNODOC, 2019).

Com base no citado anterior, o Protocolo de Palermo (2004) corrobora seus objetivos através de seu artigo 2º, alínea a, b e c, como disposto a seguir:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Por fim, conforme Peterke et al (2008 apud ALLEBRANDT, 2020, p. 33), o Protocolo de Palermo foi o primeiro instrumento a tratar sobre o tema de forma ampla, já que antes a preocupação era focada somente em algum tipo de trabalho forçado, como os relacionados às escravas brancas. Agora, o Protocolo se direciona para todo qualquer tipo de trabalho forçado.

2.2 PERFIL DE VÍTIMAS E ALICIADORES E SUAS CAUSAS

A partir de algumas pesquisas feitas, pode-se confirmar que o Brasil é considerado um grande “exportador” de mulheres para as redes de tráfico humano no mundo, principalmente quando a finalidade é a exploração sexual. (DE MORAIS SALES, 2005).

A primeira pesquisa que comprova os dados sobre o tráfico de seres humanos no Brasil foi feita por Marcos Colares, onde foram analisados 22 processos judiciais e 14 inquéritos instaurados entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003 dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. (COLARES, 2004).

Essa pesquisa tinha como objetivo realizar o primeiro mapeamento sobre o perfil das vítimas do tráfico e dos aliciadores através dos casos já investigados, para assim conseguir desenvolver formas de combater e prevenir tal atividade ilícita no país. (DE MORAIS SALES, 2005).

Ainda que as vítimas sejam mulheres e homens, como já era de se imaginar, grande parte dos casos as vítimas são do sexo feminino. Diante dos casos analisados, dos 36 que compõem a pesquisa, apenas um era do sexo masculino. É possível que tenha mais casos que incluem os homens como vítimas, porém comportamentos

machistas da sociedade podem ter inibido essas vítimas a denunciar o crime. (COLARES, 2004).

Quanto a faixa etária das vítimas, mesmo tendo uma expectativa de encontrar um grande número de adolescentes, foi constatado que a maioria delas são jovens com idade entre 18 e 30 anos que exercem atividades informais, com baixo grau de escolaridade e de pouca rentabilidade. (COLARES, 2004).

Nos casos em que houve uma tentativa de traficar adolescentes, pode-se observar que houve falsificação de documentos e/ou falsificação ideológica no esforço de retirar do país essas vítimas com menos de 18 para que fossem desacompanhada dos pais ou responsáveis. (COLARES, 2004).

De acordo com a Pestraf, pesquisa realizada no Brasil, foi apontado que grande parte dessas vítimas já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar e extrafamiliar, como expõe Dias (2005, p. 25):

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações).

Com relação aos aliciadores, ao contrário do que percebe-se nos dados das vítimas, em sua maioria são compostos principalmente por homens mesmo tendo uma quantidade significativa de mulheres que são acusadas por aliciar as vítimas. (COLARES, 2004).

O que explica o fato de ter mulheres como aliciadoras é que, mesmo a mulher sendo o principal objeto desse crime, passa maior credibilidade às propostas de trabalhos oferecidas e ainda possui uma suspeita menor de prostituição. (COLARES, 2004).

Quanto aos homens, a maioria é casado ou possuem união estável, trabalham como empresários em casas de shows, comércios, casas de encontros, bares, salões de beleza e casas de jogos. Grande parte são brasileiros que possuem nível médio e superior. (DE MORAIS SALES, 2005).

Nos casos em que a vítima já atua como profissional do sexo, os aliciadores fazem várias vítimas e não possuem qualquer ligação anterior com as mesmas. Já nos casos isolados onde a vítima não atua como prostituta, existem relações de

conhecimento entre eles o que aumenta a credibilidade dos aliciadores. (DE MORAIS SALES, 2005).

Ainda de acordo com as pesquisas feitas, apesar de ser comum que as mulheres já tenham envolvimento com a prostituição, isso se torna um grande empecilho no combate ao tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. O fato é que existe muito preconceito por parte dos policiais que são responsáveis pelas investigações, o que dificulta a denúncia por parte das vítimas. (DE MORAIS SALES, 2005).

O tráfico de pessoas se trata de um crime que é bastante extenso e que possui várias causas. Geralmente, as vítimas em sua maioria são pessoas de classe econômica desfavorecida, mas não é uma causa exclusiva, sendo apenas um fator que favorece o tráfico. (DIAS, 2005).

Outra causa que favorece a prática desse crime é a globalização, uma vez que permite a aproximação entre as pessoas. Isso acontece porque a integração entre os países, o aumento do comércio mundial, a diluição das fronteiras, o crescimento e desenvolvimento da economia dos Estados são alguns dos efeitos da globalização que proporcionou o crescimento e desenvolvimento do tráfico de pessoas. (AGUIAR, 2016).

A ausência de oportunidades de trabalho também é um fator muito presente nos casos, pois assim como a pobreza, a falta de meios para sobrevivência e de perspectivas para o futuro faz com que as vítimas se inclinem na direção dos traficantes. (DIAS, 2005).

Afim de demonstrar o quanto a pobreza constitui o crime de tráfico de pessoas, Martins (2012 apud AGUIAR, 2016, p. 15) explica:

A pobreza, o desemprego, bem como a ausência de educação e de acesso aos recursos constituem as causas subjacentes ao Tráfico de Seres Humanos. As mulheres são particularmente vulneráveis ao tráfico de seres humanos devido à feminização da pobreza, à cultura de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, à falta de possibilidades de educação e de emprego, a cultura hedonista que transforma o corpo da mulher em objeto de desejo e cobiça.

Além disso, o fato dos homens terem a percepção de que são os provedores emocionais e financeiro estabelece uma relação de poder sobre as mulheres e, a partir disso, passa uma visão de que as mulheres são objetos sexuais e não pessoas com direitos, o que torna a discriminação de gênero mais um fator que contribui como causa para o tráfico de pessoas. (DIAS, 2005).

Outras causas que também contribuem para o aumento do tráfico internacional de pessoas são: violência doméstica, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, turismo sexual, falta de acesso à educação, etc. (DIAS, 2005).

Diante todo exposto, fica cada vez mais claro que as vítimas são escolhidas pela ilusão e desespero de conseguir uma vida melhor em outros países, buscando uma vida mais digna para realizar sonhos e objetivos. (AGUIAR, 2016).

3 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO

3.1 A VULNERABILIDADE

Como destacado anteriormente, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é encontrado em vários países, sendo alguns considerados “mercados exportadores” de mulheres que abastecem essas redes de prostituição. (DE MORAIS SALES, 2005).

Os países exportadores dessas vítimas são aqueles considerados mais pobres ou que estão em desenvolvimento ainda e, diante disso, os aliciadores aproveitam dessa situação para atuar de diversas formas. (DE MORAIS SALES, 2005).

Existem lugares em que as jovens são vendidas para casas de prostituição por seus próprios pais e obrigadas a se prostituir, já em outros lugares essas vítimas são sequestradas em suas cidades e levadas para trabalhar na prostituição em outros países. (DE MORAIS SALES, 2005).

No entanto, a maioria dos casos de tráfico acontecem por meio de falsas promessas feitas pelos aliciadores. Os traficantes vão para países onde as vítimas são mais vulneráveis, vivem em situações precárias, em sua maioria são desempregadas ou informais, com família e filhos para sustentar, o que causa um interesse maior por parte dessas mulheres que recebem propostas de trabalho como modelo, garçonete, baby-sitter e até propostas de casamentos com homens ricos. (DE MORAIS SALES, 2005).

Essas são as falsas promessas feitas e relatadas por vítimas de todo o mundo, inclusive do Brasil. O tráfico de pessoas é um crime que usa as fragilidades das vítimas para materializar o crime, como apresenta a OIT (2012, apud ALLEBRANDT, 2020, p. 26-27):

Para pessoas em situação de vulnerabilidade social, cidades ou países que podem oferecer melhores condições de vida são vistos como uma possibilidade real de realização de projetos e sonhos. Nesse sentido, ofertas de emprego em outras cidades ou nos Estados Unidos e países da Europa pode se tornar atrativas para quem deseja uma vida melhor.

Diante disso, entende-se que o crime de tráfico se utiliza da fraqueza de cada uma das vítimas, criando oportunidades falsas para melhorar a qualidade de vida mediante salários melhores, fazendo parecer que a vida em outros países são mais fácil. (ALLEBRANDT, 2020).

Desse modo, fica claro que não se trata de uma pessoa vulnerável, e sim de uma pessoa que se encontra em uma situação vulnerável, uma vez que a vulnerabilidade está condicionada aos momentos e fases da vida. (ALLEBRANDT, 2020).

Outro fato que possui grande influência nesse crime é a migração, que é o que auxilia o tráfico de pessoa através do mundo todo. De certo modo, quem migra possui a intenção de melhorar a condição de vida, ganhar mais dinheiro, e é justamente o que é oferecido pelos aliciadores, no entanto, isso acontece de forma clandestina, arriscando a vida das vítimas. (ALLEBRANDT, 2020).

Geralmente, os aliciadores que apresentam essas propostas se encarregam de todos os tramites, providenciando os passaportes dessas mulheres, em sua maioria falsos, e também dão dinheiro para que possam viajar. Somente quando chegam ao destino, essas vítimas descobrem que a atividade exercida será diferente da prometida. (DE MORAIS SALES, 2005).

Perante o exposto, Hughes (2005, apud DE MORAIS SALES, 2005, online) destaca:

O mais frequente engano usado para recrutar mulheres é a oferta de trabalho no exterior. Quando as mulheres chegam ao destino, a situação muda, algumas vezes imediatamente, outras vezes gradualmente. Até as mulheres que sabem que irão trabalhar na prostituição não estão preparadas para a falta de controle, violência e brutalidade que experimentam ao serem traficadas. E nem esperam a literal situação de escravidão nem os débitos que são tão altos que dificilmente ou impossivelmente serão pagos.

Quando chegam ao destino prometido, a primeira coisa que as mulheres perdem é sua liberdade, tendo seus passaportes retirados de suas mãos e são mantidas em bordéis em situação de cárcere privado. (DE MORAIS SALES, 2005).

As vítimas são notificadas que terão que trabalhar como prostitutas para pagar pela passagem, hospedagem, comida e tudo o que utilizarem enquanto estão lá, e as que se negam a exercer tal trabalho sofrem com ameaças feitas a si mesmas e aos familiares, e algumas chegam a ser agredidas. (DE MORAIS SALES, 2005).

Desse modo, essas vítimas dificilmente conseguem se ver livre da situação de exploração até que paguem a “dívida”, pois são irregulares no país, desconhecem a língua local, sofrem violência física e psicológica, além de serem monitoradas por seguranças dos locais de trabalho. Sendo assim, essas vítimas ficam impossibilitadas de voltar ao seu país de origem e acabam exploradas e escravizadas sexualmente por dívidas. (DIAS, 2005).

3.2 CONSENTIMENTO DA VÍTIMA: CRIME OU PROSTITUIÇÃO?

Um assunto delicado e muito polêmico sobre o crime de tráfico de pessoas se remete ao consentimento das vítimas, surgindo muitas dúvidas e questões acerca da validade que envolve o consentimento dessas mulheres.

Há uma divisão de opiniões em relação a esse assunto e, diante disso, existem aquelas pessoas que acreditam que quando a vítima concorda em ir para o exterior sabendo que irá trabalhar com prostituição, o crime de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual estaria descaracterizado. (DE MORAIS SALES, 2005).

No entanto, levando em consideração que os aliciadores se aproveitam da inocência e vulnerabilidade dessas mulheres, o consentimento se torna irrelevante, visto que as falsas promessas e pouca percepção da vítima a torna mais manipulável. (DE MORAIS SALES, 2005).

Como foi citado no capítulo anterior, as diversas formas de persuadir as vítimas com as falsas promessas é o que possibilita o consentimento das mesmas. Mesmo as que sabem que irão trabalhar como prostitutas não são informadas das condições que serão submetidas no destino. (DE MORAIS SALES, 2005).

Nessa perspectiva, o Protocolo de Palermo (2004) dispõe em seu artigo 3, alínea b):

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Assim como está previsto no Protocolo de Palermo, essa característica também está presente na jurisprudência nacional, como é observado por Brasil (2011 apud AGUIAR, 2016, p. 18):

TRF2: o consentimento da vítima não exclui a responsabilidade do traficante ou do explorador, pois, ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não tem ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida quem em geral contraem antes de chegar ao destino. Comprovadas a materialidade e autoria pelas interceptações telefônicas que evidenciaram os apelantes tinham plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como dos seus papéis dentro do esquema criminoso. As ações dos apelantes se moldam com perfeição ao tipo na modalidade promover, de vez que todos, exceto R., facilitam e organizam toda a dinâmica criminosa, até a chegada das vítimas na Itália, e, mesmo depois, mantêm-se em contato com elas, como se vê das transcrições. 4. Do mesmo modo, no que tange ao delito de rufianismo, há diálogos nos quais os acusados negociam o pagamento de taxas com mulheres e travestis que utilizam seus apartamentos para a prostituição.

A vulnerabilidade pode se apresentar de forma psíquica, afetiva, física, social, familiar ou econômica, sendo assim, a pessoa que aceitou se prostituir no exterior por não ter nenhuma outra opção deve ser considerada vulnerável, pois o seu consentimento não corresponde à sua vontade. (RODRIGUES, 2012).

Nessa perspectiva, o aproveitamento das situações de vulnerabilidade vividas pelas vítimas, faz com que o consentimento dado por elas seja considerado induzido.

Diante disso, o consentimento da vítima não pode ser tida como lícita e essa atividade não pode estar isenta de punibilidade, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana. (DE MORAIS SALES, 2005).

3.3 MEDIDAS PARA PREVENÇÃO AO TRÁFICO NO MUNDO

As várias tentativas de enfrentamento e prevenção ao tráfico de pessoas no mundo é um desafio, pois se trata de um crime amplo e complexo. São várias as leis criadas e a partir delas surgem novas leis que dão maior assistência a quem foi vítima dessa situação.

O Protocolo de Palermo é a principal lei atualmente que rege sobre o tráfico de pessoas no mundo, sendo assim o meio legal internacional mais importante e relevante no combate desse crime.

Segundo Rodrigues (2012), o Protocolo de Palermo é baseado em três eixos, a prevenção, a punição e a proteção, conhecidos como “os três P’s”, que é explicado da seguinte forma:

[...] a prevenção, consistente na adoção de medidas com o escopo de reduzir fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição efetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos.

Posto isso, entende-se que o protocolo busca impor mecanismos e formas de combater o crime de tráfico, estabelecendo medidas de prevenção, punição e proteção às mulheres que foram vítimas.

No Brasil, o Decreto nº 5.948/2006 implementou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que possuía a finalidade de estabelecer princípios e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas. (RODRIGUES, 2012).

Essa política tem como princípio o respeito à dignidade humana, a não discriminação, a proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, e promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos. (RODRIGUES, 2012).

No entanto, há alguns fatores que ainda demonstram a ineficiência no combate ao tráfico. Mesmo ganhando importância na mídia, é ainda um crime pouco compreendido, as organizações existentes que se dedicam ao combate não possuem recursos suficientes e a legislação contra o tráfico de pessoas é fraca e pouco aplicada. (RODRIGUES, 2012).

Outros fatores que também contribuem com isso e podem ser incluídos são a corrupção, o despreparo da polícia, o descaso dos governos, a pobreza e a falta de oportunidade nos países de origem. (RODRIGUES, 2012).

Outra medida importante na prevenção e combate ao tráfico de pessoas é o atendimento às pessoas traficadas. Muitas se sentem culpadas por serem enganadas de tal forma e não possuem a coragem de denunciar ou procurar ajuda. É de grande relevância que essas vítimas recebam um tratamento não-discriminatório justo, que tenham acesso à justiça, direito à obter restituição pelos danos sofridos e principalmente custeio de serviços médicos e psicológicos para sua reabilitação. (PACÍFICO, 2011).

O Brasil também encara uma crescente estatística relacionada ao tráfico de pessoas e, diante o exposto, Pacífico (2011, p. 143) destaca a necessidade de mais algumas ações por parte do governo, como:

[...] maior planejamento na área do turismo, melhorando a imagem da mulher brasileira, cuja figura é normalmente vinculada aos prazeres e belezas do Brasil; aumentar a fiscalização das fronteiras e das casas noturnas; criar acordos internacionais com os países receptores das vítimas traficadas pelo Brasil; criar um banco de dados com informações unificadas e consolidadas sobre vítimas, rotas e criminosos do tráfico de pessoas no Brasil; [...]

Além disso, aumentar as campanhas informativas na mídia sobre o problema, promover inclusão social, gerar emprego para as vítimas do tráfico, elaborar planos de ação e estabelecer punição a todas as formas de violência relacionada a tráfico de pessoas são mais algumas maneiras de combater esse crime. (PACÍFICO, 2011).

Por fim, é necessário que haja uma mudança com relação a problemática do tráfico no mundo, para que a população tenha consciência e para que a prevenção contra essa prática seja feita, tendo a informação como principal meio de combate. (PACÍFICO, 2011).

CONCLUSÃO

Diante de todo trabalho exposto, foi possível verificar que, assim como os trabalhos que funcionam sob condições análogas à escravidão, o tráfico de pessoas apresenta graves desrespeitos aos direitos humanos. Além disso, mesmo diante todas as tentativas de combate e erradicação, trata-se de um crime bastante complexo e amplo que se iniciou há muito tempo atrás.

Com isso, com o uso do método dedutivo, o objetivo geral do estudo foi analisar o conceito e toda evolução histórica do crime desde o começo até os tempos atuais, levando em consideração que não é algo recente.

Além disso, foi abordado também todas as leis criadas em relação ao tráfico de pessoas durante todos esses anos, bem como as alterações que as mesmas sofreram ao longo do tempo e, assim, desenvolveu-se medidas de prevenção ao crime baseando-se em estatísticas e dados das vítimas e causas que são fatores do aumento do tráfico de pessoas.

No primeiro capítulo, foi feito um breve estudo sobre o conceito e a evolução histórica do tráfico de pessoas, onde verificou-se que, se trata de um crime que vem acontecendo desde o período colonial, onde ocorria a exploração de pessoas através dos navios negreiros. Nessa época, os escravos eram submetidos a trabalhos braçais forçados, e diante disso, foi abordado a violação da dignidade e dos direitos humanos.

Já no segundo capítulo, foi possível conhecer todo o desenvolvimento relacionado as modificações nas legislações que foi percorrido até chegar na atual vigente Lei nº 13.344/16, e observou-se que por muito tempo o Brasil manteve uma legislação antiquada em relação ao assunto.

Dentre tantas alterações, essa Lei promoveu um grande e importante avanço no que diz respeito à punição do crime, uma vez que se equilibrou com as normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo, o mais importante instrumento global no combate ao tráfico internacional de pessoas.

Por fim, no terceiro capítulo, foi retratado sobre o consentimento da vítima. Uma vez que foi abordado sobre a vulnerabilidade da maioria das pessoas traficadas, a questão do consentimento entrou em discussão, isso porque são pessoas que passam por dificuldades financeiras, procuram melhor qualidade de vida, desempregadas e, assim, se iludem com falsas promessas.

E com isso, o consentimento dessas mulheres não é aplicável ao crime de tráfico de pessoas, pois ainda que haja o livre consentimento, existem fatores que, mediante a vulnerabilidade, facilitam as vítimas a consentirem.

Nesse sentido, ficou claro no desenrolar do estudo que o crime estudado persiste ainda atualmente e cada vez mais aumentam os casos, visto que os lucros envolvidos são extremamente altos. Diante disso, é dever do Estado e de cada pessoa promover o combate ao tráfico, ainda que pouco comentado, hoje existe uma abordagem maior sobre o tema.

As informações com relação ao crime é de extrema importância, assim como a divulgação do mesmo, pois gerar campanhas informativas sobre o problema, elaborar planos de ação e estabelecer punição aos aliciadores são formas de combater o tráfico internacional de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Jéssica Wanessa de Macêdo. **Tráfico internacional de pessoas versus o princípio da dignidade da pessoa humana. 2016.** Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/235/1/Mon%20Jessica%20Wanessa.pdf>. Acesso em: 19/03/2021.

ALLEBRANDT, Natani Cantini Reus. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral e sexual. 2020.** Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6486/NATANI%20CANTINI%20REUS%20ALLEBRANDT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04/03/2021.

BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.** Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf. Acesso em: 11/03/2021.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro. 08 jul. 2020. SAJADV.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 19/03/2021.

BORGES, Bárbara Nascimento Silva. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, v. 3, n. 4, p. 54-81, 2018.** Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3818>. Acesso em: 22/03/2021.

BRASIL, **Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.meuvademeconline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penaldecreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo_231 Acesso em: 03/07/2021.

BRASIL, **Decreto Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 14/07/2021.

BRASIL, **Decreto Lei nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004,** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 14/07/2021.

Brasil, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.** Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 05/03/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21/03/2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20/07/2021.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Brazilian Journal of Latin American Studies, v. 5, n. 8, p. 129-143, 2006.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81803/85109>. Acesso em: 11/03/2021.

CAIONI, Rafaela Pelachim; TESSMANN, Dakari Fernandes. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL, APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO. JUDICARE, v. 2, n. 2, 2012.** Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf. Acesso em: 03/08/2021.

CASTILHO, EWV de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf. Acesso em: 19/03/2021.

COLARES, M. **I diagnostico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo. Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, 1, 2004.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>. Acesso em 05/03/2021.

DE ANDRADE, *Francisco Eduardo Falconi et al.* **Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no tocante ao consentimento. Revista da Defensoria Pública da União,**

n. 09, 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/90/74>. Acesso em: 19/03/2021.

DE MORAIS SALES, Lilia Maia et al. **A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS. 2005.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>. Acesso em: 04/03/2021.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha et al. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. 2005.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/756>. Acesso em: 11/03/2021.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas Sob a Ótica do Direito Internacional.** Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sobOtica-direito-internacional.htm#capitulo_3.3. Acesso em: 05/03/2021.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia, Petrópolis: Vozes, 1984.**

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? 2018.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso: 05/03/2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.**

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF). 2002.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 08/03/2021.

MEDEIROS, Rayanne de Moura. **O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no brasil: análise histórica, cultural e normativa. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/ UNITA, p. 6. Caruaru,2017.** Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1501/1/Artigo%20-%20Rayanne%20de%20Moura%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 15/03/2021.

MENDONÇA, Talitha Selvati Nobre. **Prostituição: trabalho ou tráfico? A criação da vítima de tráfico de pessoas. 2014.** Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17290>. Acesso em: 12/03/2021.

NOGUEIRA, Daniela Saab. GUTIERREZ, José Paulo. **Reflexos do direito internacional no crime de tráfico de pessoas. In: Revista do Direito Cosmopolita. 2017. P. 27-44. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/29634/23378>. Acesso em: 21/06/2021.**

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.**

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.**

PACÍFICO, Andrea Pacheco; LEITE, Junne Maria Duarte Barbosa. **Mecanismos institucionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas no Brasil. REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 19, n. 37, p. 125-146, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042014008.pdf>. Acesso em: 30/09/2021.**

PAULA, C. A. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. Jan. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-36/trafico-internacional-de-pessoas-com-enfase-no-mercado-sexual/>. Acesso em: 11/03/2021.**

PROTOCOLO DE PALERMO. – **Decreto Lei nº 5.017. Art. 3º, 9º e 10º. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 05/03/2021.**

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf. Acesso em: 12/03/2021.**

SANTOS, Matheus Resplande. **A Lei N° 13.344/2016 e sua aplicabilidade quanto ao tráfico de pessoas. 1 jun. 2020. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 19/03/2021.**

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo.** In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.** Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

UNODOC. **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional.** 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 26/07/2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Isabella Gonçalves Costa do
Curso Direito de
matrícula 2017.2.0001.00946
telefone: (62)98634-7053 e-
mail isabella_goc@hotmail.com, na qualidade
de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O tráfico internacional de
pessoas para fins de exploração sexual: a questão do consentimento das
vítimas.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no
formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF,
SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura
e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos
cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Isabella Gonçalves Costa

Nome completo do autor: Isabella Gonçalves Costa

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho